

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.514, DE 2003.

Altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para deficientes físicos que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concedeu às vítimas da talidomida pensão alimentícia vitalícia, introduzindo modificações em seu art. 3º, acrescendo parágrafo estabelecendo aposentadoria especial para os portadores de deficiência causadas pela talidomida.

O Ministro da Previdência, na exposição de motivos que acompanha o Projeto justifica assim a iniciativa;

“No entanto, verifica-se, atualmente, que a simples concessão de tal benefício não supriu, de forma adequada, às necessidades de seus beneficiários. A presente proposta de alteração legislativa visa conceder um benefício adicional de trinta e cinco por cento, sobre o seu respectivo valor, aos beneficiários desta pensão que preencherem, pelo menos um, dos seguintes requisitos: a) vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade remunerada; ou b) cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e quinze anos de atividade remunerada”.

“Tal medida se justifica pela necessidade de incentivar os beneficiários desta pensão a manterem uma atividade produtiva, de forma a auxiliar na sua auto-sustentação e na sua integração à sociedade”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 7.514 de 2003 com uma emenda.

Chega em seguida a matéria a essa Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

2- Voto do Relator

Incumbe a esta Comissão examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

Ao projeto, em razão do poder conclusivo conferido a ele, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A competência da iniciativa da matéria é da União não havendo, portanto, óbice algum à iniciativa do Poder Executivo, nem à sua tramitação e a seu exame por esta Casa, não ferindo o ordenamento jurídico-constitucional em vigor, obedecendo, assim, aos requisitos de juridicidade e constitucionalidade para a sua aprovação.

A técnica legislativa está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.514 de 2003 e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade social e Família.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2003.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator